



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, de modo a possibilitar a prestação de atenção integral.

§1º. O diagnóstico precoce consiste na avaliação do desenvolvimento infantil por equipe multiprofissional visando a identificar comportamentos e percepções sensoriais atípicas que sirvam como indicadores de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento.

§2º. A atenção integral consiste na prestação de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.

§3º. Além dos atendimentos especializados, a atenção integral às necessidades da pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento deve incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos, entre outros insumos que se fizerem necessários.

Art. 2º. A rede pública de saúde do Município de Sorocaba fica responsável por garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce de transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. Os exames e avaliações deverão ocorrer de forma contínua e periódica, a fim de se garantir maior eficácia no diagnóstico dos pacientes.

Art. 3º. A atenção integral deve ser disponibilizada ao paciente imediatamente após a detecção de sintomas que possam caracterizar algum transtorno do neurodesenvolvimento, de modo que os atendimentos especializados devam ser oferecidos na unidade de saúde mais próxima possível da residência do paciente.

Art. 4º. Para a efetivação do diagnóstico precoce e da atenção integral, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Parágrafo único. Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão oferecer assistência psicológica aos familiares dos pacientes quando houver necessidade, além de disponibilizar informações básicas sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 6º. Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam na rede pública de saúde, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualizações sobre neurodiversidade.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber. O artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Em âmbito municipal, o artigo 33, I, a, da Lei Orgânica de Sorocaba, determina que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Neste ponto, cabe destacar que o autismo não é o único transtorno do neurodesenvolvimento, de modo que pessoas com TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Síndrome de Asperger; Síndrome de Tourette; Síndrome de Rett; Dislexia; Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); TAB - Transtorno Bipolar; Esquizofrenia, entre outras, também são consideradas neurodivergentes ou neuroatípicas.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Legislativo Municipal estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, de modo a possibilitar a prestação de atenção integral.

Deste modo, a presente propositura tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce de forma contínua e periódica, assegurando ainda a atenção integral por meio de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.

Os transtornos do neurodesenvolvimento podem gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras. De acordo com especialistas, a antecipação do diagnóstico é um elemento muito importante para proporcionar uma intervenção mais ágil, e, conseqüentemente, maior evolução do paciente.

Pelo exposto, considerando a essencialidade das disposições para impulsionar o diagnóstico precoce e a atenção integral à pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar o devido atendimento às necessidades específicas dos pacientes, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias.

S/S., 10 de março de 2025.

Rodolfo Ganem

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003000360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em 13/03/2025 15:47

Checksum: **CF7B5134E277FF950D4A7E3A2D1C90C38AC47A1F2337E6A2390B57FC47F4A8E4**

